

Os tratados internacionais como fontes dos direitos humanos: uma análise da evolução dos direitos do homem sob o ponto de vista de Jacques Maritain

The international treaties as sources of human rights: an analysis of the evolution of human rights under the view of Jacques Maritain

MADSON ANDERSON CORRÊA MATOS DO AMARAL
Advogado. Mestrando em direito pela UNIMEP.
Graduado em direito pela UNAMA.
madsonanderson@hotmail.com

STEFANO BENETTON PIZZOL GRIGOLON
Advogado. Mestre em direito pela UNIMEP.
Graduado em direito pela UNIMEP.
sbpizzol@gmail.com

RESUMO Atualmente, os tratados internacionais mostram-se como as principais fontes dos direitos humanos, uma vez que não existe ainda uma consciência clara a nível político, a nível social, e mesmo a níveis nacionais, acerca das realidades, os impactos e as implicações de tais regras e os direitos protegidos, considerados essenciais para o ser humano. O presente trabalho tem por escopo analisar o sistema jurídico internacional e o pensamento de Jacques Maritain sob os aspectos dos Direitos do Homem, utilizando-se do método qualitativo, com o intuito de corroborar da importância de tais prerrogativas para os demais direitos e de se alcançar a justiça e o bem-estar social.

Palavras-chave: TRATADOS INTERNACIONAIS; DIREITOS HUMANOS; FONTES; JACQUES MARITAIN; DIREITOS DO HOMEM.

ABSTRACT At present, international treaties are the main sources of human rights, since there is still no clear awareness at political, social and even national level of the realities, impacts and implications of Such rules and the rights protected, considered essential for the human being. The present work aims to analyze Jacques Maritain's international legal system and the human rights aspects, using the qualitative method, in order to corroborate the importance of such prerogatives for the other rights and to achieve Justice and social welfare.

Key-words: INTERNATIONAL TREATIES; HUMAN RIGHTS; SOURCES; JACQUES MARITAIN; HUMAN RIGHTS.

1 INTRODUÇÃO

Uma das significativas mudanças no direito internacional é relativa à condição jurídica do indivíduo. Até 1945, o único sujeito de direito Internacional foi o Estado, e sua exclusiva função era regular a sua relação com os demais Estados.

A partir da adoção da Carta das Nações Unidas, a situação mudou. As regras contidas na Carta e sua evolução desde 1948, com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), provocaram um maior reconhecimento da importância da pessoa humana no contexto internacional.

Todavia, Jacques Maritain foi um dos primeiros pensadores católicos a ter a perspicácia em falar e insistir reiteradamente nos Direitos do Homem, de modo a espalhar a essência de seu conhecimento, promovendo uma verdadeira revolução pacífica no campo das ideias e que, coincidentemente ou não, refletiram posteriormente no texto na Declaração das Nações Unidas de 1948.

Logo, por se tratar de um regramento internacional, as normas protetoras dos direitos humanos, originadas nos tratados, podem transformar-se em normas consuetudinárias.

Tais normas geralmente são, no caso dos direitos humanos, criadoras de obrigações coletivas, isto é, um dever do Estado ao restante do grupo, produzido por um tratado multilateral e que se aplica à comunidade geral.

2 JACQUES MARITAIN: UMA BREVE BIOGRAFIA

Antes de iniciarmos a exposição principal do tema, considerando a amplitude do conhecimento e de sua influência, é necessária uma curta biografia do autor, assentando assim sua formação e espantosa erudição:

Filósofo francês, nascido em Paris, a 18 de novembro de 1882, Jacques Maritain tem por avô um conhecido advogado, acadêmico, ministro e homem político, Jules Favres (1809-1880): família culta mas sem religião. Estudante na Sorbonne (licença de filosofia, 1900-1901), deixa-se atrair por Spinoza, antes de bifurcar para uma licença em ciências naturais. O noivado com Raissa Oumançoff, sua companheira de estudos na Sorbonne, data de 1902. Os dois casam-se em 26 de novembro de 1904, ano da recepção de Jacques no concurso da agregação de filosofia. Convertido em 1906. Primeiro seguiu Bergson, e acabou propugnando um tomismo adaptado a nossa época que restaure a metafísica cristã, diante do racionalismo antropocêntrico e do irracionalismo panteísta em que se debate o idealismo moderno. No ano de 1912, Jacques e Raissa são recebidos como oblatos leigos da ordem beneditina. Professor na França (1914), Canadá (1940) e EUA (1949). Embaixador no Vaticano (1945-1948). De sua obra vastíssima, citamos: *Arte e Escolástica* (1920); *Humanismo integral* (1936); *Os graus do saber* (1932); *O camponês do Garona* (1966), *Pessoa e Bem Comum* (1947); *Reflexões sobre a Inteligência e sobre sua Vida Própria* (1924). Após a morte de Raissa, em 4 de novembro de 1960, J. Maritain retira-se para Toulouse, com a Fraternidade dos Irmãozinhos de Foucaud, onde faz seu noviciado aos 88 anos de idade. Morre em 28 de abril de 1973. Tinha 90 anos de idade e morreu como quis, em um contexto de oração, de silêncio, de contemplação.¹

¹ INSTITUTO JACQUES MARITAIN. *Biografia de Jacques Maritain*. Disponível em: <<http://maritain.org.br/biografia/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

Jacques Maritain diferenciou-se por sua visão do chamado Humanismo Integral, correlacionando o direito com a moral cristã, que veio a criar sua mais famosa obra, de mesmo nome. Em tal obra, Maritain destaca que:

Colocando Deus no coração do ser humano, a Palavra de Deus revelada, na força do Espírito, nos abre para os diferentes “Degraus do Saber”. Distinguindo e unindo ciência, filosofia, teologia e até mesmo o saber dos místicos, Maritain desempenha um papel indispensável na abordagem verdadeiramente integral de todas as “dimensões humanas”.²

Ademais, Jacques Maritain fez parte da comissão das Nações Unidas que instituiu a Declaração dos Direitos do Homem de 1948. Essa declaração veio após a ocorrência do denominado holocausto e da Segunda Guerra Mundial, períodos sombrios na história da humanidade.

Jacques Maritain, como visto, tem papel fundamental na edição da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 da ONU, pois, além de seu livro já mencionado “Os direitos do homem e a lei natural”, que serviu de inspiração para o texto da ONU, marcou presença pessoal com o discurso inaugural como chefe da delegação francesa no congresso mundial da UNESCO, órgão da ONU, realizado na cidade do México em 1947. Em preparação para o congresso da ONU, que veio a aprovar em 10 de dezembro de 1948, a mencionada Declaração Universal dos Direitos do Homem é o mais importante tratado internacional sobre os direitos humanos.³

Assevera Denny (2003, p. 163) que:

² INSTITUTO JACQUES MARITAIN. III Congresso Latino Americano Jacques Maritain. Disponível em: <<http://maritain.org.br/iii-congresso-latino-americano-jacques-maritain/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

³ ALMEIDA, Renato Rua de. *Biografia e Obra de Jacques Maritain*. Disponível em: <<http://maritain.org.br/biografia-e-obra-de-jacques-maritain/>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

(...) a experiência da Segunda Guerra Mundial conduziu a formação contemporânea dos direitos humanos. A barbárie nazista descobriu a irracionalidade que gera o pretexto de criar uma ordem de racionalidade perfeita. A inspiração da qual procedeu os direitos humanos era dupla: de uma parte, a proclamação dos direitos humanos de tradição liberal, centralizada em reclamações de direitos civis e políticos; e de outro lado, a correção introduzida, por parte das Nações Unidas, dos direitos culturais e econômicos. Encontra-se assim, um certo hibridismo na articulação dos direitos humanos, com duas tradições não plenamente integradas.

Logo, a filosofia do Humanismo Integral foi totalmente aplicada, quando de sua atuação na Comissão das Nações Unidas, demonstrando assim a força e sua efetiva aplicabilidade. Por fim, é necessário citar que Maritain, apesar de ser religioso de formação, condenou fortemente a utilização da doutrina religiosa na opressão.

3 DIREITOS DO HOMEM: UM PERCURSO HISTÓRICO

Os assim chamados Direitos do Homem são uma construção jurídica alicerçada em diversos direitos de caráter jus naturalista, também chamados de direitos inatos e insubstituíveis, e de caráter histórico, sendo o último o fato de nos dar a possibilidade de imaginarmos novos direitos que emergem das relações sociais, que são diuturnamente modificadas.

Porém, esses Direitos do Homem, em que pesem a existência de centenas de civilizações contrárias, precisam ser determinados em específico período histórico, tanto para fins didáticos quanto para a melhor análise dos fatos, razão pela qual adotamos o Estado moderno como ponto de partida para este estudo.

Para Ferreira Filho (2016, p. 17):

O Estado contemporâneo nasce, no final do século XVIII, de um propósito claro, qual seja o de evitar o arbítrio dos governantes. A reação de colonos ingleses

na América do Norte e a insurreição do terceiro estado na França tiveram a mesma motivação: o descontentamento contra um poder que – ao menos isso lhes parecia – atuava sem lei nem regras. O poder despótico na caracterização de Montesquieu.

No bojo do Constitucionalismo, como forma de limitar os poderes do governante (afinal – imaginava-se que a qualquer momento a nobreza retornaria ao poder tanto na França quanto nos Estados Unidos da América), os primeiros documentos apontados pela doutrina surgiram, sendo o mais famoso a Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789.

Nesse documento, temos a descrição pormenorizada de todos os direitos que os legisladores do período imaginavam como essenciais, razão pela qual o preâmbulo do referido documento francês é bem elucidativo:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão: (...) (USP, 2017).

Segundo Sarlet (2015, p. 44):

Igualmente de transcendental importância foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da revolução que provocou a derrocada do antigo regime e a instauração da ordem burguesa na França. Tanto a declaração francesa quanto as americanas tinham como característica comum sua profunda inspiração jus naturalista, reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens, e não apenas de uma casta ou estamento.

Já, para Ferreira Filho (2016, p. 21), a Constituição não necessariamente surgiu com esse pacto social, e sim uma espécie de documentação que:

(...) o pacto social prescinde de um documento escrito. Entretanto, nada proíbe que seja reduzido a termo, em texto solene. Isto, inclusive, tem a vantagem da clareza e da precisão, bem como um caráter educativo. Tal documento o século XVIII cuidou de formalizar. Não é ele a Constituição que já o presume existente. É a declaração de Direitos. No pensamento político setecentista, a declaração de direitos, por um lado, explicita os direitos naturais, por outro, como já se apontou, enuncia as limitações destes, que são admitidas a bem da vida em sociedade.

Após tais declarações liberais, as próprias declarações caíram em desuso, sendo substituídas pelo chamado Constitucionalismo, com as Constituições e as gerações de direitos fundamentais, direitos esses que inicialmente se limitavam a assegurar a liberdade, defendendo o povo do Estado e afastando o absolutismo, posteriormente, sendo adicionados direitos de igualdade, como a educação, saúde e previdência social, mantendo assim uma situação de igualdade entre todos os cidadãos e corrigindo distorções que o capitalismo gerou. E, por fim, chegando aos direitos fundamentais que tutelam a paz mundial, o meio ambiente e demais bens de valor global, a que todos os povos têm direito.

Ocorre que o próprio ser humano causa seus males, sendo o mais recente e brutal deles o provocado durante a Segunda Guerra Mundial, ocasião na qual os horrores do holocausto e da própria guerra em si despertaram um novo sentimento global, que buscava não somente disposições Constitucionais pouco efetivas, mas algo que tivesse um poder de coerção global.

Para Celso Lafer (2015, p. 13):

Daí a convicção que foi se formando de que a construção de um mundo comum no segundo pós-guerra deveria levar em conta a hospitalidade universal que tinha sido contestada na prática pelos refugiados, pelos apátridas e pelos campos de concentração. A construção deste mundo comum, em função da experiência dos antecedentes acima elencados, tinha deixado claro que, para preservar a dignidade humana, era preciso ir além das Declarações de Direitos no plano interno. O “direito a ter direitos”, como sublinhou Hannah Arendt ao refletir sobre o assunto, só se tornaria viável com uma tutela internacional (cf. LAFER, 1988). Em síntese, estes são os elementos configuradores das fontes materiais, que explicam por que surgiu a Declaração Universal de 1948 e como a plena internacionalização dos direitos humanos pode ser qualificada como uma reação jurídica ao problema do mal.

No Brasil, essa ideia de direitos do homem é plenamente aceita há mais de um século:

As Constituições brasileiras sempre inscreveram uma declaração de direitos do homem brasileiro e estrangeiro residente no país. Já observamos antes, até, que a primeira constituição, no mundo, a subjetivar e positivar os direitos do homem, dando-lhes concreção jurídica efetiva, foi a do Império do Brasil, de 1824, anterior, portanto, à da Bélgica de 1831, a que se tem dado tal primazia (SILVA, 2016, p. 172).

4 O POVO E O ESTADO

4.1 Comunidade e Sociedade

Inicialmente, deve-se fazer uma distinção entre comunidade e sociedade, pois apesar de serem utilizadas frequentemente como sinônimas, devem ser atribuídas a duas espécies de grupos sociais, na qual se diferem pela sua natureza (MARITAIN, 1966, p. 9-10).

Para Jacques Maritain (1966, p. 10) “tanto a comunidade como a sociedade são realidades ético-sociais, verdadeiramente humanas e não apenas realidades biológicas”. Sendo que, para ele, a comunidade trata-se de uma obra da natureza, estando mais próxima do plano biológico. Já em relação à sociedade, trata-se de uma obra da razão, a qual está relacionada mais estreitamente com as propriedades intelectuais e espirituais do homem. Logo fica claro, do seu ponto de vista, que comunidade e sociedade não possuem a mesma essência social nem as mesmas características, muito menos suas esferas de realização:

O conceito de comunidade, como é usado aqui, é um conceito genérico que abrange as três formas específicas da sociabilidade que o professor George Gurvitch distingue sob os nomes de “massas”, “comunidade” e “comunhão” (cf. GEORGES GURVITCH, *Essais de Sociologie*, Paris, Recueil Sirey, 1938; “Masses Community, Communion”, *Philosophical Review*, agosto de 1941). Concordamos com a distinção do Prof. Gurvitch entre Sociedade Política e Estado (*Essais de Sociologie*, p. 60) e também com o fato de que a Sociedade Política como o Estado são formas “funcionais” e não “supra-funcionais” da sociedade organizada. Divergimos dele em três pontos principais: (1) Sua teoria só se refere comunidades (no sentido genérico da palavra), omitido a distinção básica entre comunidade (especialmente a nação) e sociedade (especialmente a Sociedade Política), com a característica essencialmente racional da última, convertendo assim a Sociedade Política em uma simples “superestrutura” da nação. (2) Insiste ele no fato de que

a nação é suprafuncional (isto é, que implique em um conjunto infinito de fins e valores). O infinito em questão é meramente potencial e, portanto, não pode ser uma determinação específica de qualquer grupo social que seja. Todo grupo social é determinado por um objeto (que é um fato, não um fim, tanto no fato de uma nação como de qualquer comunidade em geral). A nação é acéfala, não é suprafuncional: será antes infrafuncional. (3). O professor Gurvitch, como muitos autores modernos, define o Estado pelo “monopólio da coação incondicional é uma nota meramente empírica, que deriva de características mais essenciais e não torna clara a natureza do Estado. O verdadeiro critério é a manutenção da lei e da ordem pública, relativas ao bem comum da Sociedade Política (MARITAIN, 1966, p. 11).

Com a intenção de esclarecer essa distinção, devemos observar a vida social, como tal, pois “reúne os homens por motivo de certo objeto comum”. Quando se trata de relações sociais, sempre haverá um objeto (seja material ou espiritual), por meio do qual se criam as relações entre as pessoas humanas. Numa comunidade, por exemplo, o objeto é um fato que preze as “determinações da inteligência humana e da vontade, objeto esse que atua independente delas, para criar uma psique inconsistente comum, estruturas psicológicas e sentimentos comuns, assim como costumes comuns” (MARITAIN, 1966, p. 11).

Já em relação à sociedade, o objeto “é uma tarefa a ser feita ou um fim a ser atingido, que dependem das determinações da inteligência e da vontade humanas e são precedidos pela atividade, seja uma decisão, seja pelo menos um consentimento da razão dos indivíduos”. Sendo assim, quando se tratar de sociedade, “o elemento objetivo e racional da vida social emerge explicitamente e assume o papel mais importante” (MARITAIN, 1966, p. 11).

Como exemplo, Jaques Maritain (1966, p. 11) cita o caso de “uma firma comercial, um sindicato operário, uma associação científica, são sociedades tanto quanto ao corpo político”. Já em relação aos grupos regionais, étnicos, linguísticos, classes sociais, são considerados comuni-

dades. Ainda, segundo o autor, a comunidade “é um produto do instinto e da hereditariedade em certas circunstâncias e condições históricas”, ou seja, na comunidade as reações sociais procedem das situações e fatos históricos, na qual, os padrões coletivos de sentimento “predominam sobre a consciência pessoal, fazendo com que o homem apareça como um produto do grupo social”; já a sociedade, é um “produto da razão e da força moral”. Na sociedade, o grupo social é “moldado pelos homens, procedendo as relações sociais de uma determinada iniciativa, de uma determinada ideia e da determinação voluntária de pessoas humanas”.

Mesmo nas sociedades naturais, tais como a sociedade familiar e a sociedade política, – isto é, em sociedades que são, a um tempo, necessariamente exigidas e espontaneamente esquematizadas pela natureza, – a sociedade deriva finalmente da liberdade humana. Mesmo em comunidades – comunidades regionais, por exemplo, ou comunidades profissionais – que se desenvolvem em torno de alguma sociedade particular, como seja um estabelecimento industrial ou comercial, a comunidade surge da natureza. Quero dizer com isso que essa comunidade surge da reação e do ajustamento da natureza humana a um dado meio histórico ou à repercussão efetiva da sociedade industrial ou comercial em questão sobre o condicionamento natural da existência humana. Na comunidade, a pressão social deriva da lei ou de normas racionais, ou então de uma ideia de finalidade comum. Essa pressão social apela para a consciência pessoal e para a liberdade, que devem obedecer à lei, de modo plenamente livre (MARITAIN, 1966, p. 11).

Ainda, de acordo com Maritain (1966, p. 12), uma sociedade sempre dará origem a comunidades e a sentimentos comunitários. Sendo que jamais uma comunidade se transformaria em uma sociedade.

4.2 A Nação

De acordo com Maritain (1966, p. 13), uma nação é uma comunidade e não uma sociedade. Para ele, a nação é uma das mais impor-

tantes e talvez uma das mais complexas comunidades geradas pela vida civilizada.

A palavra nação deriva do latim “*nasci*”, isto é, da noção de nascimento, mas a nação não é algo de biológico como a Raça. É qualquer coisa de ético-social: uma comunidade humana baseada no fato do nascimento e da descendência, mas com todas conotações morais desses termos: elevação à vida da razão e das atividades da civilização, descendência em tradições familiares, formação social e jurídica, herança cultural, concepções e maneiras comuns, recordações históricas, sofrimentos, reivindicações, preconceitos e ressentimentos (MARTAIN, 1966, p. 13).

Uma comunidade étnica é definida como uma “comunidade de normas de sentimento, radicadas não só no solo físico da origem do grupo, mas também no solo moral da história”. A comunidade étnica torna-se uma nação, “quando o grupo étnico se torna consciente do fato de construir uma comunidade de padrões de sentimento”. Em outras palavras, a nação nada mais é do que “uma comunidade de pessoas que se tornaram conscientes de si mesmas, à medida que a história as foi formando, que preservam como um tesouro o seu próprio passado, que se unem a si mesmas, à medida que a história as foi formando”, na qual o seu passado revela-se como seu principal “tesouro” (MARTAIN, 1966, p. 13).

Como toda e qualquer outra comunidade, a nação e acéfala: possui elites e centros de influência, mas não uma cabeça ou autoridade dirigente; possui estruturas, mas não uma forma racional ou uma organização jurídica; possui paixões e sonhos, mas não um bem comum; possui uma solidariedade entre os seus membros, fidelidade, honra, mas não uma amizade cívica; possui modos de ser e costumes, mas não normas formais ou uma ordem própria (MARTAIN, 1966, p. 13).

De acordo com Maritain (1966, p. 16-17), a nação não se torna um Estado, mas sim, o Estado que provoca o nascimento da nação. Pois, ao contrário da nação, “tanto o Corpo Político como o Estado pertencem à ordem da sociedade, mesmo da sociedade em sua forma mais alta e perfeita”. Para ele, os dois termos são utilizados como sinônimos tendendo o segundo a suplantar o primeiro. Logo, “o Corpo Político ou a Sociedade Política é o todo e o Estado é uma parte, a parte principal desse todo”. Para ele, o Estado é uma parte especial da humanidade considerada como unidade organizada.

A Sociedade Política, exigida pela natureza e realizada pela razão, é a mais perfeita das sociedades temporais. É uma realidade humana total e concreta, tendendo a um bem humano concreto e total – o bem comum. É uma obra da razão desvencilhada do instinto e implicando essencialmente uma ordem racional; não constituindo, entretanto, um caso de Razão Pura como o próprio homem. O corpo político tem carne e sangue, instintos, paixões reflexas, estruturas psicológicas inconsistentes e dinamismo, – tudo isso sujeito, se necessário sob a coação legal, ao comando de uma ideia e de decisões racionais. A Justiça é uma condição primordial para a existência do corpo político, mas a amizade é a própria forma que lhe dá a vida. Esse corpo tende para uma verdadeira comunhão humana, livremente realizada; vive em virtude do devotamento de pessoas humanas e do seu dom de si mesmas. Essas pessoas estão prontas a empenhar a sua própria vida, as suas posses e a sua honra para o bem desse corpo político. O sentimento cívico, é todo ele, instituído por esse sentimento de devoção e de amor mútuo, bem como pelo sentimento da Justiça e da Lei (MARITAIN, 1966, p. 17-18).

Logo, todas as comunidades nacionais e demais comunidades da nação integram um Corpo Político. Partindo desta análise, é possível afirmar que o elemento pluralístico é inerente a toda sociedade verdadeiramente política. Portanto, “toda espécie de lei, desde as normas

grupais, espontâneas e não formuladas, até ao direito consuetudinário e à lei na plena acepção da palavra, contribui para a ordem vital da sociedade política” (MARITAIN, 1966, p. 18-19).

4.3 O Estado

O Estado trata-se de parte de um corpo político, refere-se especialmente “à manutenção da lei, ao fomento do bem comum e a ordem pública e à administração dos negócios públicos”. Em outras palavras, o Estado “é uma parte que se especializa no interesse do todo”. Não se trata de um homem ou um grupo de homens, trata-se de “um conjunto de instituições combinadas em uma máquina altamente aperfeiçoada” (MARITAIN, 1966, p. 20).

O Estado não é a suprema encarnação da ideia, como acreditava Hegel. O Estado não é uma espécie de super-homem coletivo. O Estado é apenas uma instituição autorizada a usar o poder e da coação, e constituída por técnicos e especialistas em questões de ordem e bem-estar público; em suma, um instrumento ao serviço do homem. Colocar o homem a serviço desse instrumento é uma perversão política. A pessoa humana como indivíduo existe para o corpo político, mas o corpo político existe para a pessoas humana como pessoa. Mas o homem, de maneira alguma, existe para o Estado. O Estado é que existe para o homem (MARITAIN, 1966, p. 20).

O Estado, portanto, é inferior ao corpo político, estando ele a serviço desse corpo político. De acordo com Jacques Maritan (1966, p. 21), o Estado é tido como uma parte ou um instrumento do corpo político, “a este subordinado e dotado da mais alta autoridade, não por direito próprio ou por ser um fim em si mesmo, mas unicamente em virtude das exigências do bem comum e dentro dos seus limites”.

Quanto aos direitos do povo ou do corpo político, não são nem poderão ser transferidos ou cedidos ao Estado. Logo, o Estado representa o corpo político, o Estado é, na verdade, “uma mera entidade

abstrata, não é pessoa moral nem sujeito de direitos”. Uma vez que os direitos que são atribuídos a eles não pertencem à sua natureza, trata-se na verdade de “direitos do corpo político – que é idealmente substituído por essa entidade abstrata e representado realmente pelos homens que foram colocados em funções públicas e investidos de poderes determinados” (MARITAIN, 1966, p. 23).

4.4 O Povo

Povo significa “o conjunto de membros organicamente unidos que compõem o corpo político”. O povo constitui “a própria substância – a substância viva e livre do corpo político”. Logo, podemos afirmar, que “o povo está acima do Estado, o povo não existe para o Estado, mas o Estado que existe para o povo” (MARITAIN, 1966, p. 32).

O povo exerce esse direito quando estabelece a Constituição, escrita ou não escrita, do corpo político, ou quando no caso de um pequeno grupo político, se reúne para elaborar uma lei ou tornar uma decisão, ou então, quando elege os seus representantes. Esse direito é inalienável. É em virtude desse direito que o povo transfere, aqueles que são designados para cuidar do bem comum, a faculdade de fazer leis e de governar. Investindo assim esses homens em questão com autoridade, dentro de certos limites de duração e poder, o próprio exercício do direito, que o povo tem de governar-se a si mesmo, restringe-se a si próprio na mesma proporção, mas não faz com que a posse desse direito cesse ou diminua de qualquer maneira.

(...)

Tudo isso está de inteiro acordo com a nossa conclusão de que a expressão mais acurada para designar o regime democrático não é “soberania do povo”, mas sim a sentença de Lincoln: “Governo do povo, pelo povo, para o povo” (MARITAIN, 1966, p. 31-32).

5 OS DIREITOS DO HOMEM

5.1 Direito Natural

De acordo com Jacques Maritain (1967, p. 58), o direito natural é uma herança do pensamento cristão e do pensamento clássico, não decorrendo da filosofia do século XVIII, que, segundo ele, o deformou:

Procede antes de Grotius, e, antes dele de Suarez e Francisco de Vitória; e, mais longe, de S. Tomás de Aquino, de S. Agostinho e dos Padres da Igreja, e de S. Paulo; e, mais longe ainda, de Cícero, dos Estóicos, dos grandes moralistas da antiguidade e de seus grandes poetas, de Sófocles, em particular. Antígona é a heroína eterna do direito natural, a que os antigos chamavam a lei não escrita, nome, aliás que melhor lhe convém.

Em outras palavras, o direito natural trata-se de “uma ordem ou uma disposição que a razão humana pode descobrir, e segundo o qual a vontade humana deve agir a fim de se por de acordo com os fins necessários do ser humano”. Portanto, a lei não escrita, ou o direito natural, não é outra coisa senão o conhecimento do homem adquirido durante o progresso de sua consciência moral. A lei natural é o “conjunto das coisas que se deve e o que não deve fazer” (MARITAIN, 1967, p. 59).

5.2 Direitos Humanos

Nessa concepção, é importante levar em conta não somente o que a lei natural revela sob a luz da consciência moral, no sentido de preservar o que deve e o que não deve ser feito, mas sim também no reconhecimento de direitos ligados à própria natureza do homem. Segundo Jacques Maritain (1967, p. 62), a pessoa humana tem direitos, sendo assim – a pessoa humana “tem o direito de ser respeitada e é sujeito de direito, possui direitos”.

5.3 Direito Positivo

Em relação ao direito positivo, Jacques Maritain (1967, p. 66) afirma tratar-se do “conjunto de leis em vigor em uma cidade determinada,

diz respeito aos direitos e deveres que decorrem do primeiro princípio, mas de uma maneira contingente, em razão das determinações suscitadas pela razão e pela vontade do homem, ao estabelecer leis” ou melhor dizendo “dar nascimento aos costumes de uma comunidade particular”.

5.4 Os Direitos da Pessoa Humana

Toda e qualquer pessoa tem “o direito de se decidir por si mesma”, no que se refere ao seu destino pessoal. Trata-se de direitos fundamentais, os quais, segundo Jacques Maritain (1967, p. 73), referem-se:

O direito à existência e à vida; o direito à liberdade pessoal ou direito de conduzir sua vida como senhor de si mesmo e de seus atos, responsável por estes perante Deus e as leis da cidade; o direito à procura da perfeição da vida humana, moral e racional; o direito à procura do bem eterno (sem a qual não há verdadeira procura da felicidade); o direito à integridade corporal; o direito à propriedade privada dos bens materiais, que é uma salvaguarda das liberdades da pessoa; o direito de contrair matrimônio segundo sua vontade e escolha, e de fundar uma família, ela mesma garantida das liberdades que lhe são próprias; o direito de associação, o respeito da dignidade humana em cada indivíduo, represente ele ou não um valor econômico para a sociedade – todos esses direitos são radicados na vocação da pessoa, agente espiritual livre, às ordens dos valores absolutos e com um destino superior ao tempo.

6 O CONCEITO E A UTILIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS COMO FONTES DE DIREITOS HUMANOS

Os acordos e tratados internacionais são definidos de forma diversa pelos mais variados doutrinadores. Contudo, trazemos a concepção de Portela (PORTELA, 2012, p. 97), para quem os tratados são acordos escritos firmados por Estados com o objetivo de produzir determinados efeitos jurídicos específicos e se utilizando de regras específicas do Direito Internacional Público.

Esse conceito, apesar de não ser um conceito único, parece representar o melhor para a representação no presente trabalho, pois, engloba todos os elementos necessários à utilização de um tratado de direitos humanos, como por exemplo, um documento de caráter internacional, com efeitos jurídicos *inter partes*, de caráter consensual em sua assinatura, porém obrigatório em seu cumprimento com objetivo comum. Entretanto, cabe alertar que:

(...) o tratado é um gênero, que incorpora várias espécies, como convenção, acordo, pacto, protocolo, etc., que serão objeto de estudo posterior. Entretanto, o emprego dos termos que indicam os tipos de tratados é indiscriminado na prática internacional, o que não retira o caráter jurídico de um instrumento internacional celebrado com o uso de terminologia inadequada” (PORTELA, 2012, p. 99).

Os tratados internacionais invariavelmente, dado seu caráter de imposição de norma estranha a determinado ordenamento jurídico, enfrentam situações de não aceitação e muitas vezes de ceticismo, pois esbarram em conceitos já consolidados na doutrina do Direito Político e do Direito do Estado, sendo o maior deles a soberania.

Apesar de ostentar também diversos conceitos controversos, para Paulo Bonavides, a soberania seria:

(...) a noção de soberania, faz que o Poder do Estado se sobreponha incontrastavelmente aos demais poderes sociais, que lhes ficam subordinados. A soberania assim entendida como a soberania interna fixa a noção de predomínio que o ordenamento estatal exerce num certo território e numa determinada população sobre os demais ordenamentos sociais. Aparece então o Estado como portador de uma vontade suprema e soberana – *a suprema potestas* – que deflui de seu papel privilegiado de ordenamento político monopolizador da coação incondicionada na sociedade. Estado ou poder estatal e soberania assim concebidos, debaixo desse pressupos-

to, coincidem amplamente. Onde houver Estado haverá pois soberania (BONAVIDES, 2016, p. 133).

Porém, o próprio autor traz a questão da “crise” da soberania, não necessariamente relativa aos tratados internacionais, mas dos quais podemos afirmar que auxiliam nessa tensão:

A crise contemporânea desse conceito envolve aspectos fundamentais: de uma parte, a dificuldade de conciliar a noção de soberania do Estado com a ordem internacional, de modo que a ênfase na soberania do Estado implica sacrifício maior ou menor do ordenamento internacional e, vice-versa, a ênfase neste se faz com restrições de grau variável aos limites da soberania, há algum tempo tomada ainda em termos absolutos (...) (BONAVIDES, 2016, p. 133).

No Brasil, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a importância dos tratados internacionais em seu artigo 5º., parágrafos 2º. e 3º.:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Logo, em síntese, a posição da doutrina caminha no sentido da uniformização, pois, segundo nossa Constituição:

Portanto, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados de acordo com o rito estabelecido para a aprovação das emendas à Constituição (três quintos dos membros das Casas do Congresso Nacional em dois turnos de votação) passarão a gozar de *status* constitucional, situando-se no mesmo plano hierárquico das demais normas constitucionais. Significa dizer que seus termos deverão ser respeitados por toda a legislação infraconstitucional superveniente, sob pena de inconstitucionalidade; além disso, somente poderão ser modificados segundo o procedimento legislativo rígido antes mencionado, observada, ainda, a limitação estabelecida pelo art. 60, §4º, da Lei Maior (cláusulas pétreas) (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p. 116).

Logo, podemos afirmar que o Brasil acolheu expressamente o conceito de tratados internacionais, estabelecendo uma hierarquia entre eles e dando um valor principal àqueles relativos aos direitos humanos, propiciando a eles a mesma força constitucional de suas disposições originárias, sendo irrelevantes quaisquer críticas a respeito, visto a literalidade constitucional do dispositivo supramencionado.

Nos dias atuais, é impossível negar-se a importância de um tratado internacional de direitos humanos, sendo que seu descumprimento pode inclusive acarretar em graves sanções à nação; como exemplo do caso Maria da Penha, em que o Brasil foi condenado, pois assinou um tratado internacional de proteção às mulheres e não alterou efetivamente suas medidas de proteção.

A Carta das Nações Unidas, ou Carta de San Francisco, assinada em 26 de junho de 1945, na Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, é o primeiro instrumento jurídico internacional geral, o qual reconhece a pessoa como titular de direitos, consagrados pelo direito internacional; com sua adoção foi descartada a velha ideia de que o Estado poderia tratar seus habitantes da maneira que bem entendesse, sem que os outros Estados ou a sociedade organizada internacional pudessem intervir.

O preâmbulo da Carta das Nações Unidas estabelece que:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

O artigo 1, parágrafo 3 desse mesmo texto, estabelece que um dos propósitos da Organização das Nações Unidas é:

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

De forma mais precisa, a Carta da ONU é criada de acordo com o seu artigo 55, inciso “c”, com o intuito de:

Criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Importante destacar também no disposto no artigo 62.2, da Carta das Nações Unidas, que a Organização poderá, ainda, “fazer recomen-

dações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos”.

Logo, a Organização está comprometida em promover e garantir a sua eficácia. Essa disposição, principalmente, destaca a importância da proteção dos direitos humanos, da capacidade jurídica e obrigações legais dos Estados Membros da Organização, no que diz respeito à promoção e proteção de tais direitos.

O indivíduo deixa, assim, de ser um objeto do direito internacional, constituindo-se em um sujeito de direitos. A pessoa que vai ser protegida pelo sistema jurídico internacional, ademais, terá certos deveres que impõem também essa norma. O último resulta na exigência de responsabilidade penal internacional do indivíduo, refletido como o mais recente marco nos Estatutos dos Tribunais internacionais, principalmente no Estatuto de Roma de 1998, que estabelece o Tribunal Penal Internacional, o que reflete o direito consuetudinário a esse respeito.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é feito por instrumentos internacionais adotados pelos Estados, tanto pelo plano regional como pelo âmbito universal, pelas normas de origem consuetudinária que se cristalizaram como tal, bem como, princípios gerais aceitos por todos, sendo algumas de suas normas também afirmadas na jurisprudência e doutrina de natureza imperativa (*peremptória*) e *jus cogens*.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem características muito particulares. É um direito ideológico, complementar de direito interno, que fornece uma garantia mínima, daí deriva seu caráter protetivo e progressivo. É, particularmente, um regulamento universalmente reconhecido. A natureza das obrigações derivadas desse regime é diferente das obrigações internacionais, em geral. São obrigações claras de resultado, no contexto dos direitos civis e políticos, obrigações de comportamento nos casos de direitos econômicos, sociais e culturais.

Tratados são mais fontes padrões de produção primária dos direitos humanos: eles são a ponta da lança normativa. Como bem menciona o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que cita os tratados como fontes:

Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas.

As fontes de Direito Internacional dos Direitos Humanos são as mesmas fontes gerais do Direito Internacional. A doutrina concorda que as fontes mencionadas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) são fontes formais de direito internacional. Este considera as fontes principais dos tratados, o costume e os princípios gerais do direito auxiliares da jurisprudência e doutrina. Logo, as fontes principais fornecem as regras para as fontes auxiliares que trabalham para corrigir seu âmbito de aplicação e interpretação. As normas protetoras dos direitos humanos, se originadas nos tratados, podem transformar-se em consuetudinárias e, portanto, universais, por meio do mecanismo já descrito.

Tais normas, geralmente, são, no caso dos direitos humanos, criadoras de obrigações coletivas, isto é, que um Estado deve (dever) ao restante do grupo, criado por um tratado multilateral ou a comunidade internacional toda. O último pode ser *erga omnes* obrigatórias ou devido ao grupo de um tratado multilateral, como em um tratado regional de direitos humanos, são chamados *erga omnes partes*.

Os Tratados de Direitos Humanos consistem numa série de regras e princípios gerais que buscam proteger as pessoas. Mas são também uma série de instrumentos e documentos internacionais, e constituem regimes específicos de proteção que devem ser utilizados em conjunto, e o seu espaço de aplicação não está limitado a uma base territorial.

As pessoas têm um número de direitos decorrentes da ordem jurídica de direito interno e internacional, dentro da jurisdição de Estado

em que vivem ou residem. Por conseguinte, o Estado assume uma série de obrigações que é moldar a norma legal.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi ancorada na Declaração Francesa de 1789 e dos Direitos do Homem e do Cidadão, que também introduziu conceitos relativos aos direitos econômicos, sociais e culturais, fundamentados na “dignidade intrínseca” de todas as pessoas.

O direito à vida, à liberdade, e à segurança são disposições principais da Declaração que expressam os direitos fundamentais do homem em seus artigos seguintes: ninguém será submetido à servidão, escravidão e trabalho escravo. Tampouco pessoa alguma poderá ser submetida à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) reúne os direitos da personalidade jurídica; da igualdade; do recurso aos tribunais nacionais competentes; a não prisão arbitrária, do preso ou exilado; a ser ouvido publicamente em condições de igualdade e com justiça por um tribunal independente e imparcial; da presunção de inocência, da privacidade; da liberdade de circulação, a solicitar e se beneficiar do asilo; da nacionalidade; a constituir uma família; a propriedade individual e coletiva, e não ser privado dela arbitrariamente.

Ademais, todos têm o direito de expressar-se livremente; de se reunir e associar-se; de participar do governo e ocupar cargos públicos para eleger e ser eleito; segurança social; ao trabalho e à livre escolha em condições justas e satisfatórias; ao descanso; a um nível de vida adequado que assegure a sua família saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, assistência médica e dos serviços sociais necessários; à educação que deve ser gratuita, pelo menos elemental e fundamental; à vida cultural e científica.

A Declaração estabelece os deveres do indivíduo para a comunidade, uma vez que só ela pode desenvolver livre e plenamente sua personalidade. Certamente, a Declaração serviu como nexos de união entre as três posições de frente existentes até o momento para a sua adoção em matéria de direitos humanos: dos Estados Ocidentais, que se opuseram aos direitos civis e políticos; os governos socialistas, em relação aos direitos econômicos e sociais; e, em terceiro lugar, os Estados de recente

independência, que enfatizavam sua autodeterminação, da preservação de recursos naturais e de algumas questões em desenvolvimento.

Nesse sentido, tanto a Carta das Nações Unidas como a Declaração são expressões jurídicas positivas e juridicamente obrigatórias de um princípio geralmente aceito no Direito Internacional contemporâneo: a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, é necessário afirmar que essas declarações não possuem uniformidade doutrinária com relação a sua eficácia nem mesmo no que diz respeito à sua terminologia, como bem assevera Ramos (2017, p. 50):

Em virtude de ser a DUDH uma declaração e não um tratado, há discussões na doutrina e na prática dos Estados sobre sua força vinculante. Em resumo, podemos identificar *três vertentes possíveis*: (i) aqueles que consideram que a DUDH possui força vinculante por se constituir em interpretação autêntica do termo “direitos humanos”, previsto na Carta das Nações Unidas (tratado, ou seja, tem força vinculante); (ii) há aqueles que sustentam que a DUDH possui força vinculante por representar o costume internacional sobre a matéria; (iii) há, finalmente, aqueles que defendem que a DUDH representa tão somente a *soft law* na matéria, que consiste em um conjunto de normas ainda não vinculantes, mas que buscam orientar a ação futura dos Estados para que, então, venha a ter força vinculante. Do nosso ponto de vista, parte da DUDH é entendida como espelho do costume internacional de proteção de direitos humanos, em especial quanto aos direitos à integridade física, igualdade e devido processo legal.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos proclama direitos como liberdade de circulação, de igualdade perante a lei, o direito a um julgamento justo e da presunção de inocência, da liberdade de pensamento, consciência, religião, expressão e opinião, direito de reunião pacífica, liberdade de associação e de participação na vida pública,

nas eleições e na proteção dos direitos das minorias. Ademais, protege o direito à vida proibindo a tortura e tratamento cruel ou degradante, a escravidão, o trabalho forçado, prisão ou detenção arbitrária e intromissões arbitrárias na vida privada, a propaganda bélica e instigação ao ódio racial e religioso.

Já em relação ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, proclama certos tipos de direito: a) o trabalho, b) a seguridade social, um padrão de vida com bem-estar físico e mental, c) educação e desfrute dos benefícios da liberdade cultural e científica. As obrigações dos Estados membros correspondem à natureza programática daqueles direitos.

Outra conquista importante, de âmbito internacional, se deu com o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direito Civil e Político, o qual habilita qualquer indivíduo para apresentar ao Comitê de Direitos Humanos comunicações relativas às alegações de supostas violações de qualquer um dos direitos enunciados no Pacto.

Destarte, acerca dos direitos humanos, importante destacar ainda que:

Consubstanciando poder com dever, os direitos humanos erguem uma ordem jurídica na qual se deve tanto quanto se pode para construir e preservar a humanidade. Vale dizer: onde se exige o mesmo que se deve dar ou fazer, assim como se faz ou dá o mesmo que se pode exigir, sendo equânimes e recíprocas as prestações, porque os objetos são comuns e difusos entre os sujeitos prestantes. Equidade e reciprocidade essas, que garantem a comunidade humana: eis o mundo dos direitos humanos (BARROS, 2003, p. 10).

Todas as declarações outrora mencionadas, acrescidas naturalmente de dezenas de outros documentos (tais quais a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção contra a tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da criança, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas), fazem parte

do que hoje se conceituou como Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

Segundo Piovesan (2016, p. 203), o sistema internacional busca a proteção de minorias e a criação de novos direitos, e a própria prática internacional demonstra que a internacionalização dos direitos humanos vem a responsabilizar os Estados nacionais perante o sistema internacional, quando aqueles não conseguem proteger os direitos humanos; ou seja, temos a dualidade entre a soberania nacional e os crimes contra a humanidade.

Para Ramos (2017, p. 147):

...“a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional se reflete em três sub-ramos, específicos do Direito Internacional Público: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR)”; (...) Na visão tradicional, a inter-relação entre esses ramos é a seguinte: ao DIDH incumbe a proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos civis e políticos e também direitos sociais, econômicos e culturais; já o DIH foca na proteção do ser humano na situação específica dos conflitos armados (internacionais e não internacionais); finalmente, o DIR age na proteção do refugiado, desde a saída do seu local de residência, trânsito de um país a outro, concessão do refúgio no país de acolhimento e seu eventual término.

Entretanto, Piovesan (2016, p. 234) ressalta que o caráter universal da Declaração dos Direitos Humanos não é plenamente aceita, tendo seu maior foco de resistência na teoria do relativismo cultural, onde seu debate se dá no âmbito da possibilidade de serem normas universais, ou seja, aplicados a todos em todos os lugares ou se podem sofrer limitações de ordem cultural, sobre os quais os Estados nacionais devem aceitar sob pena de sanções.

Porém, devemos ter em mente que essa concepção do relativismo cultural, quando entra em choque direto ao Sistema Internacional de

Proteção dos Direitos Humanos pode e deve ser ponderada de acordo com o caso concreto, ou seja, em determinadas situações as declarações devem subjugar a vontade cultural ou religiosa em prol de um bem universal, caso contrário, toda a eficácia das Declarações estaria seriamente afetada.

Portanto, seguindo esse pensamento de equidade, reciprocidade, de justiça, e da proteção dos direitos do homem, o Ex-ministro do STF, Djaci Falcão, em 8 de março de 1989, no seu discurso proferido por motivo de sua aposentadoria; cita brilhantemente Jaques Maritain, como exemplo para todos os operadores do direito, ao deixar claro seu:

(...) indeclinável entusiasmo e encanto pela realização do Direito, pairando no meu espírito a constante preocupação de bem servir à Justiça, buscando a “igualdade de proporção que realiza a justiça, tratando cada qual segundo o que lhe é devido, e, antes de tudo, todo homem como homem”, na feliz meditação de Jacques Maritain.⁴

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a análise dos respectivos Tratados Internacionais: Carta da ONU; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direito Civil e Político, podemos concluir que tais convenções representam uma nova visão da importância do respeito, da valorização e da preservação da dignidade da pessoa humana, para a promoção da democracia e cidadania, bem como, do bem-estar social.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é a base desse regime de proteção da dignidade da pessoa humana, da

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Djaci Falcão. Discursos proferidos no STF, na sessão de 8 de março de 1989 por motivo de sua aposentadoria. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalHomenagemAposenta/anexo/Plaqueta_Aposentadoria_Ministro_DjaciFalcao__capa_nova.pdf>. Acesso em 31 jan. 2017.

proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer campo. E, acima de tudo, fonte para a consecução de normas internas dos Estados, contribuindo para que tais prerrogativas se tornem consuetudinárias.

Por fim, é possível considerar os direitos fundamentais como fruto do desenvolvimento histórico de ponderações racionais acerca de valores, conforme apresentado nas obras de Jacques Maritain, na qual cada povo é responsável pela definição e reconhecimento dos direitos que entende por fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato Rua de. **Biografia e Obra de Jacques Maritain**. Disponível em <<http://maritain.org.br/biografia-e-obra-de-jacques-maritain/>>. Acesso em 29 jan. 2017.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos: Paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DENNY, Ercílio A. **Experiência e Liberdade**. Piracicaba: Editora Opinião, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

INSTITUTO JACQUES MARITAIN DO BRASIL. **Biografia**. Disponível em <<http://maritain.org.br/biografia/>>. Acesso em 28 jan. 2017.

LAFER, Celso. **Direitos Humanos: Um percurso no Direito no Século XXI**, 1. São Paulo: Atlas, 2015.

MARITAIN, Jacques. **O homem e o Estado**, 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1966.

MARITAIN, Jacques. **Os Direitos do Homem e a Lei Natural**. Coleção Sagarana, vol., nº. 67. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1967.

MASTRODI, Josué. **Direitos Sociais Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://na-coesunidas.org/carta/>>. Acesso em 10 dez. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>>. Acesso em 10 dez. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em 10 dez. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/esttpi.htm>>. Acesso em 10 dez. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 10 dez. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em 10 dez. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direito Civil e Político**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>>. Acesso em 10 dez. 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**, 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**, 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**, 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Djaci Falcão. Discursos proferidos no STF, na sessão de 8 de março de 1989 por motivo de sua aposentadoria**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalHomenagemAposenta/anexo/Plaqueta_Aposentadoria_Ministro_DjaciFalcao__capa_nova.pdf>. Acesso em 31 jan. 2017.

USP. **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 30 jan. 2017.

Submetido em: 31-01-2017

Aceito em: 03-05-2017